



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quarta-feira • 4 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 3277

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- Despacho - Decisão de Recurso Ref. Edital Pregão Eletrônico – Sistema de Registro e Preço – Nº 010/2021. Recorrente: I.N.C de Oliveira – ME.
- Julgamento de Recurso Ref. Edital Pregão Eletrônico Nº 010/2021. Recorrente: I.N.C de Oliveira – ME.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

Ref. Edital PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO E PREÇO – Nº 010/2021

Recorrente: I.N.C DE OLIVEIRA - ME

O Prefeito municipal de Ubatã, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, à vista dos autos do processo administrativo nº 058/2021.

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro na Ata da sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação ocorrida em 22.06.2021;

CONSIDERANDO a interposição de recurso enviada pela empresa I.N.C DE OLIVEIRA – ME no dia 13.07.2021.

CONSIDERANDO a pertinência da fundamentação apresentada em decisão prolatada pelo Pregoeiro no dia 28.07.2021;

RESOLVE:

JULGAR improcedente o recurso interposto e RATIFICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, a decisão a mim submetida nos autos do Processo Administrativo nº 058/2021, mantendo a empresa **I.N.C DE OLIVEIRA - ME** inabilitada.

Por fim, para ciência das empresas interessadas.

Ubatã (BA), 04 de Agosto de 2021.

Vinicius do Vale de Souza
Prefeito Municipal

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

UBATÃ – BA, 28 de Julho de 2021

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref. Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

Recorrente: I.N.C DE OLIVEIRA - ME

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **I.N.C DE OLIVEIRA - ME** pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada e representada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021**, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão a qual alega que referida concorrente fora desclassificada por não apresentar atestados de capacidade técnica que ratificassem a experiência no fornecimento do produto licitado, na quantidade prevista no edital.

Em tempo, o recurso interposto foi enviado às empresas licitantes para conhecimento e apresentação de suas contra-razões. Nenhuma Empresa apresentou contra razões ao instrumento interposto.

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

De acordo com Lei Federal 12.024/20, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma **imediate e motivada** ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

De posse do instrumento recursal, cabe ao pregoeiro avaliar a existência dos pressupostos recursais com a aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

In casu, o representante da empresa recorrente, na sessão do dia 22.06.2021, manifestou motivadamente interesse em interpor recurso, protocolando a peça recursal no prazo legal, o que a torna tempestiva.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra decisão a qual alega que referida concorrente fora desclassificada por não apresentar atestados de capacidade técnica que ratificassem a experiência no fornecimento do produto licitado, na quantidade prevista no edital.

Para ilustrar esta assertiva, nesse sentido, a recorrente, através de seu Recurso Administrativo, contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a sua proposta no certame, após a etapa de lances, em que a mesma figurou em 1º lugar, requerendo seja anulada a sua desclassificação por tratar-se de pregão na modalidade Sistema de Registro de Preços, cuja entrega do produto dar-se-á de forma parcelada, ao longo de 12 meses, restando subjetiva a quantidade prevista para o lote a qual sagrara-se, inicialmente, vencedora.

Ao final, requer a verificação de eventual procedência do Pregoeiro Municipal em sua decisão sobre referido expediente objurgatório.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com base em parecer jurídico sempre pautado na obediência aos princípios administrativos e em favor da segurança jurídica no âmbito das contratações públicas.

Ressalta-se que ultrapassada a questão preliminar, levando-se em conta a incontroversa improcedência da peça agitada pelo recorrente, convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Ora, se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica dos licitantes, previstos de forma clara e objetiva no Edital, não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no procedimento licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não há que se falar em ilegalidade (ou anulabilidade) no ato de sua inabilitação do certame, não havendo fundamento a amparar o presente recurso.

Nesta linha de intelecção, a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA
LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (T J-MS - MS: 29812 MS 2008.029812-8, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 03/03/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/03/2009)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica e capacidade de fornecimento.

O respeitado doutrinador Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao defender que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

Não se pode olvidar que a própria Constituição Federal assevera no seu artigo 37, inciso XXI, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso em análise, nada obstante o licitante não ter apresentado os atestados nos parâmetros estabelecidos no Edital, mister afirmar que, em sede recursal, a empresa colacionou duas atas de registro de preços as quais sagrara-se vencedora, ambas formalizadas neste ano de 2021. Assim, ainda que possível fosse substituir os atestados de capacidade técnica pelas referidas atas - o que, sabidamente, não é o caso -, os documentos apresentados não teriam o condão de demonstrar a experiência progressiva do recorrente, porque ambos os processos em plena vigência, não se podendo garantir, antecipadamente, que o fornecedor honrará o seu objeto.

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Assim, no mérito a divergência apontada encontra-se despida de fundamentação jurídica, porquanto oferecer o menor preço não implica em aceitação obrigatória da proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A empresa recorrente apresentou o menor preço, contudo, não há como saber, o que deveria ter sido comprovado em sede própria (qualificação técnica) se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois faltam as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, o que significa não ser a melhor proposta.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, reconhecida a observância, pela Administração Pública, do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993, bem assim respeitados os princípios licitatórios, nomeadamente o da razoabilidade e da concorrência, consideradas as premissas, a análise tática do caso concreto e demais ponderações supra alinhavadas, e com base no parecer da Assessoria Jurídica quanto ao mérito, entende este Pregoeiro pela denegação da censura, mantendo INABILITADA a RECORRENTE no certame regido pelo Edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Nº 010/2021, nos precisos termos acima alinhavados.

Assim, encaminho os autos à prefeita municipal.

IGOR BASTOS ROCHA MELO
Pregoeiro Oficial